



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13897.000311/2001-62
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715
RECURSO Nº : 128.993
RECORRENTE : HEXA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO:

Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviço de manutenção mecânica de equipamentos industriais por ser considerado serviço profissional de engenheiro ou assemelhados. (Inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e PAULO ROBERO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.993
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715
RECORRENTE : HEXA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório de fls. 04, foi a empresa Recorrente excluída da sistemática do Simples por exercer "*atividade econômica não permitida para o SIMPLES*"

Não se conformando com a exclusão, ingressou com o SRS de fls. 16, alegando que o código de sua atividade econômica, no CNPJ, não vetava sua opção pelo Simples.

Conforme Contrato Social e Aditivos juntados aos autos, a DRF Taboão da Serra – SP indeferiu o SRS alegando que, além da atividade comercial, a Recorrente exercia a atividade de "*manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais*", vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Discordando da decisão acima, a Recorrente ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, alegando, em síntese, que solicitara a alteração do código de sua atividade e que tal alteração não foi recepcionada pela SRF, sob o argumento de que o mesmo estava correto.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas – SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 2.568, de 24/10/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2001.

Ementa: MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa jurídica que preste serviços de manutenção de aparelhos e equipamentos industriais, está impedida de optar pelo Simples, em virtude destas atividades requererem sejam prestadas por profissional legalmente habilitado.

Solicitação Indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.993
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeiro grau no dia 22/10/03, conforme AR de fls. 40.

Inconformada com a esta decisão, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 41/43, acompanhado dos documentos de fls. 44/62, aduzindo em sua defesa, além de argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, que:

1. Não faz montagem ou manutenção em equipamentos industriais que necessite de projetos ou a participação de engenheiros ou pessoal técnico, não se assemelhando a serviços de engenharia.
2. Os serviços de revisão que a empresa faz em pontes rolantes e talhas elétricas consistem apenas em verificar os componentes, substituir peças com desgastes e lubrificação.
3. Os serviços são realizados por pessoas com formação através de cursos básicos e conhecimentos práticos. Anexa cópia de CTPS.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/04, conforme despacho na última folha dos autos – fls. 66.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.993
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividade de manutenção de equipamentos industriais, no caso pontes rolantes e talhas elétricas que ela mesma revende.

Inicialmente devo esclarecer que as atividades impeditivas de ingresso no sistema, previstas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não necessitam ser a atividade principal da empresa. Basta o exercício desta atividade pela empresa, para haver o impedimento, independente da participação da receita desta atividade da receita total da empresa.

A Recorrente sustenta que não presta serviços de montagem de equipamento industrial, mas tão somente presta serviços de manutenção em pontes rolantes e talhas elétricas. Tal serviço de manutenção consiste em "verificar os componentes, substituir peças com desgastes e lubrificação". Para prestar tal serviço, prescinde de projetos e de engenheiros ou técnicos.

Não há dúvidas de que pontes rolantes e talhas elétricas são equipamentos industriais. Qualquer serviço prestado nestes equipamentos, manutenção ou montagem, é serviço de engenharia, independente da qualificação profissional da pessoa que realiza a manutenção ou a montagem.

Como bem afirmou a decisão recorrida, os serviços prestados pela Recorrente estão entre aqueles relacionados no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.993
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas.

A atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES e, nos autos, pode ser constatado que a recorrente realiza serviços de mecânica, manutenção preventiva e corretiva de máquinas industriais.

A empresa presta serviços relacionados ao profissional de engenharia, especificamente serviço de manutenção de máquinas industriais, cujo exercício depende de habilitação profissional, não importando que seja executado por empregados de baixa ou média qualificação profissional.

Segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CREA, especificamente o contido no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, nos deparamos com as seguintes atribuições para os engenheiros:

"Art. 32 – Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

.....

f) o estudo projeto, direção execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias";

Assim, a prestação de serviços que demanda o profissional de engenharia, no caso o engenheiro mecânico eletricista, que é uma profissão regulamentada, quer seja supervisionando ou executando o trabalho, encontra-se vedada à opção da pessoa jurídica ao Simples.

Ainda, não havendo necessidade de supervisão de profissional graduado em engenharia, quando da realização dos serviços prestados pela recorrente, é meu entendimento, que os mesmos, sendo realizados por outros profissionais se assemelham à profissão regulamentada.

Por fim, devo ressaltar que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do impedimento

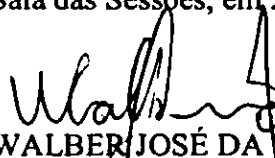
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.993
ACÓRDÃO Nº : 302-36.715

previsto no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não fazendo diferença qual a atividade econômica da empresa que consta no CNPJ.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator